



Ofício ACIM nº 046/2022

Imbituba (SC), 02 de setembro de 2022.

**Ilmo Sr.**

**Rosenvaldo da Silva Junior**

**Prefeito do Município de Imbituba**

**A/C Adriane Martins Luiz – Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ**

**Nesta**

- REF.: 1 – COMUNICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTAS POR SUPOSTO ATRASO NA ROTINA DE ENTREGA/ENCERRAMENTO DOS LIVROS DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, REALIZADA, MENSALMENTE, PELOS CONTADORES.**
- 2 – IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÕES LAVRADOS CONTRA OS CONTRIBUINTES, RELATIVOS A APLICAÇÃO DE MULTAS POR SUPOSTO ATRASO NA ROTINA DE ENTREGA/ENCERRAMENTO DOS LIVROS DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS.**

Exmo. Sr. *Prefeito Municipal* e Exmo. Sr. *Secretário da Fazenda Pública Municipal*, a classe contábil, representada pelo Sindicato dos Escritórios de Contabilidade – SESCON, juntamente com a Associação Comercial e Industrial de Imbituba – ACIM, comunica que vários contadores foram surpreendidos com a lavratura de inúmeros autos de infrações em desfavor de seus clientes (contribuintes), por suposto atraso na rotina de Entrega/Encerramento dos Livros de I.S.S., tanto dos Prestadores quanto dos Tomadores de Serviços.

Segundo fundamentação legal constante nos autos de infrações os contribuintes teriam incorrido nas seguintes penalidades:

*“ Art. 316, I, E, DA LCM 3.019/2006 – atrasar a escrituração dos livros fiscais ou utilizá-los em desacordo com os requisitos legais: Multa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município).”*



Importa destacar que as referidas rotinas de encerramento dos livros de I.S.S. são feitas, mensalmente, com prazo para encerramento sempre até o dia 10 do mês seguinte, ou seja, trata-se de trabalho ROTINEIRO dos profissionais da contabilidade.

Contudo, embora vários contadores acreditando terem cumprido a obrigação mensal, dentro do prazo, de encerramento dos livros de I.S.S., em especial, as competências relativas os meses de ABRIL/2022, MAIO/2022 e JUNHO/2022, sem saber por qual motivo, no início de agosto, ao entrarem, novamente, no sistema dos Livros Eletrônicos de I.S.S. (Betha/Fly) para encerrar os livros da competência de JULHO/2022, misteriosamente, os livros daquele período, apresentavam-se no sistema da prefeitura com o status de “*aberto/não encerrado*”.

Espantados com aquela informação, já que tinham certeza que haviam sido feitos as rotinas de encerramento dos referidos livros, ato contínuo, ao então *novamente* procederem ao seu “*encerramento*” o sistema considerou a entrega/encerramento dos livros fora do prazo legal e por consequência disso passou-se a lavrar os autos de infrações, no valor de R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais) por livro, havendo empresas que foram atadas em mais de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Aliás é salutar destacar que muitas fiscais tais quais estão sendo injustamente aplicadas aos contribuintes se revelam verdadeiros injustos tributários, quiçá estratégias arrecadatórias também conhecidos na linguagem jurídica por “*sistemas caça níqueis*” ou “*armadilhas fiscais*” **Um verdadeiro absurdo!**

Ademais é improvável que tantos contadores tivessem “*esquecido*” ou mesmo por algum motivo ou outro não terem feito a referida rotina de encerramento dos livros de I.S.S. . No mínimo estranho, merecendo com toda certeza atenção de Vossas Excelências, afim de corrigir essa “falha” no sistema e evitar um prejuízo indevido a classe contábil, já que respondem, ao menos em tese, como responsáveis destes serviços perante seus clientes, inclusive pelas multas aplicadas, razão pela qual



IMPUGNAM todos os Autos de Lançamentos lavrados nestas circunstâncias contra os contribuintes/clientes.

Cabe ainda lembrar, conforme noticiado pelos próprios agentes do Município, em reunião realizada para a apresentação aos contadores do novo sistema a ser implantado, chamado *IPM Sistemas*, na Câmara Municipal de Imbituba, na data de 02 de junho deste ano, que, poderiam haver alguns problemas/inconsistências nos livros de ISS, por ocasião da migração entre o sistema do Betha para o novo sistema, do *IPM Sistema*. Portanto, podendo ser esse, inclusive, o motivo que acabou acarretando no problema que gerou esse não reconhecimento da rotina de encerramento, efetuada, repise-se, dentro do prazo legal, pelos contabilistas que tiveram seus cliente autuados pelo suposto atraso na rotina de entrega/encerramentos dos livros de I.S.S..

A título de registro, neste último mês de julho, nossa cidade vizinha, o Município de Garopaba, aprovou o Projeto de Lei n.º 70/2022, dispensando justamente essa obrigação de declarar/encerrar/entrega os livros de ISS, evitando assim que, pelo menos os contribuintes optante do Simples Nacional, sofram esse tipo de penalidade, uma vez que são informações acessórias já registradas quando da emissão da nota fiscal eletrônica, no próprio livro eletrônico do contribuinte no município, ou da própria declaração realizada, mensalmente, pelos contribuintes, no PGDAS-N, no portal do Simples Nacional.

Improcedente assim a exigibilidade dos créditos tributários acima elencados pela Autoridade Fiscal Fazendária, visto a insubsistência da exação fiscal, na medida em que não houve atraso na entrega/encerramento dos Livros de I.S.S., pelas razões acima já expostas.

Neste diapasão, espera e confia, de Vossas Excelências, que seja dado TOTAL PROCÊDENCIA a presente impugnação, e com isso, respeitados os princípios



que se fazem presentes na atual ordem constitucional tributária, tais como o princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, da dignidade da pessoa humana, quíça do confisco, que se constituem em verdadeiros instrumentos de limitação ao poder de tributar, garantias essas asseguradas constitucionalmente ao cidadão-contribuinte e que não podem ser mitigadas no afã do interesse arrecadatório do Estado-Tributante

Por fim, a classe contábil pede ao Sr.Prefeito e ao Sr.Secretário da Fazenda Pública Municipal que, sejam tomadas as medidas pertinentes diante do cenário noticiado, especialmente, no sentido de REQUERER :

I – sejam, imediatamente suspensas a exigibilidade de todos os créditos tributários consubstanciados nos AUTOS DE INFRAÇÕES lavrados contra os contribuintes, sob a fundamentação legal do “ *Art. 316, I, E, DA LCM 3.019/2006 – atrasar a escrituração dos livros fiscais ou utilizá-los em desacordo com os requisitos legais: Multa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município).*”, relativos aos livros de Prestadores de Serviços e de Tomadores de Serviços, das competências referente aos meses de ABRIL/2022, MAIO/2022 e JUNHO/2022; bem como, outras competências que, eventualmente, se encontrem nessa mesa situação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 158, da Lei Complementar Municipal n.º 3019/2006 e artigo 151, III, do CTN;

II – seja ordenado ao Procurador–Chefe da Fazenda Pública Municipal que se abstenha de incluir os contribuintes na situação acima relatada, em



qualquer dos cadastros negativos de crédito, especialmente, o CADIN; ou caso já o tenha inscrito, que seja, imediatamente, retirado o seu nome dos referidos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de responder por perdas e danos;

III - seja, julgada totalmente procedente a presente impugnação, declarando nulos os AUTOS DE INFRAÇÕES lavrados contra os contribuintes, sob a fundamentação legal do “ *Art. 316, I, E, DA LCM 3.019/2006 – atrasar a escrituração dos livros fiscais ou utilizá-los em desacordo com os requisitos legais: Multa de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município).*”, relativos aos livros de Prestadores de Serviços e de Tomadores de Serviços, das competências referente aos meses de ABRIL/2022, MAIO/2022 e JUNHO/2022, bem como, outras competências que, eventualmente, se encontrem nessa mesa situação, extinguindo-se por sua vez os créditos tributários ora impugnados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Atenciosamente.

**Antônio Carlos Bandeira Guimarães Filho**  
**Diretor Presidente**

**Guilherme Dias Ronchi**  
**Núcleo de Escritórios Contábeis**

**Jardel Batista Rasche**  
**OAB/SC 23.470-B**

